



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 42, de 2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº42, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. XX. O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa de referência da classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

.....
Parágrafo único. A tarifa de referência da classe residencial a que se refere o *caput* será publicada pela ANEEL para vigorar a cada ano civil e corresponderá à menor tarifa residencial entre todas as distribuidoras de energia elétrica no dia 31 de dezembro do ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é calculada com base em descontos incidentes sobre a tarifa da classe residencial de cada distribuidora de energia elétrica. Entretanto, os valores das tarifas residenciais das diversas distribuidoras de energia elétrica variam consideravelmente. Segundo o Ranking Nacional de Tarifas Residenciais (Grupo B1)¹, publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica

¹ Disponível em <https://www.aneel.gov.br/ranking-das-tarifas>. Acesso em 15 de setembro de 2020.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(ANEEL), a tarifa residencial mais baixa, descontados tributos, taxa de iluminação pública e bandeiras tarifárias, é de R\$ 0,37 por kWh, da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Castro, no Paraná, enquanto a mais cara é R\$ 1,054 por kWh, da Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama, no Rio de Janeiro. Ou seja, a tarifa residencial mais cara é quase o triplo da mais barata.

Dessa forma, os beneficiários da TSEE, dependendo da distribuidora que os atende, pagam tarifas de energia elétrica muito diferentes. Isso acontece apesar de os critérios para enquadramento na TSEE serem exatamente os mesmos para todas as unidades consumidoras, quais sejam, *i) seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ii) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social; e iii) excepcionalmente, seja habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.*

Em suma, a baixa renda e, conseqüentemente, a necessidade de apoio social são iguais para todos os beneficiários da TSEE, mas o benefício varia significativamente em função da distribuidora que atende à unidade consumidora. Trata-se, evidentemente, de uma injustiça flagrante. Mormente, quando se sabe que alguns dos Estados com renda *per capita* mais baixa, como o Pará e o Amazonas, penam com tarifas de energia elétrica entre as mais altas do Brasil. Ou seja, os pobres dos estados mais pobres são os menos beneficiados pela TSEE.

A Emenda que aqui apresentamos objetiva corrigir essa falha da TSEE, estabelecendo uma tarifa de referência única para todos os beneficiários. Sobre ela incidirão os mesmos percentuais de desconto



SF/21575.25505-50



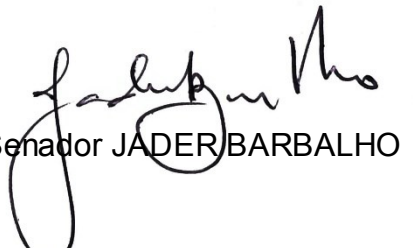
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

vigentes na lei atual. A tarifa de referência escolhida é a tarifa residencial mais baixa entre todas as distribuidoras de energia elétrica em 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança da TSEE. Assim, nenhum consumidor residencial de baixa renda será prejudicado pela alteração legislativa que propomos. Adicionalmente, ressalte-se que o impacto desta Emenda no valor das quotas da CDE será relativamente pequeno quando comparado com os subsídios recebidos por poderosos grupos empresariais.

Tendo em vista o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para, em prol da justiça social, aprovarmos esta Emenda ao PLV nº 42, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 998, de 2020.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2020.


Senador JADER BARBALHO



SF/21575.25505-50